



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Memorando-Circular nº 5/2021/UFPR/R/PROPLAN/DCF/CAF

Ao(À) Sr(a).:

ORÇAMENTÁRIOS DA UFPR

Assunto: Pagamento de Retribuição Pecuniária e demais Bolsas que importem contraprestação de serviços

1. Tendo em conta o disposto pelo Artigo 8º da Lei nº 10.973/2004, é facultado às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) prestar serviços técnicos especializados, a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica visando, dentre outros, o ganho competitivo às empresas envolvidas.
2. Logo, considerando a possibilidade de execução de projetos/convênios/contratos e congêneres nesses termos, é reconhecida a obrigação de pagamento decorrente da contraprestação de serviços. Nesse sentido, o opinativo jurídico contido no DESPACHO n. 00150/2021/GAB/ PROC/PFUFPR/PGF/AGU, aponta que os adicionais variáveis, representados por ganho eventual por contraprestação, estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda.
3. Todavia, em que pese reconheçamos a obrigação de pagamento e verifiquemos a necessidade de retenção do tributo supracitado, recorreremos à Setorial de Contabilidade do Ministério da Educação (MEC), solicitando indicativo da rubrica orçamentária adequada. Em resposta (Comunica 2021/0190587), restou esclarecido que se trata de um objeto de pagamento sem natureza prevista no ementário da Lei nº 1.973/04, razão pela qual sugere-se, por hora, até a análise da STN, o uso do elemento 20 (Auxílio Financeiro a Pesquisadores).
4. Esse entendimento está acolhido no Artigo 26 da Lei nº 9.250/1995, ao determinar que as bolsas de estudos estão isentas de retenção, desde que os resultados das suas atividades não representem vantagem para o doador do recurso, nem importem contraprestação de serviços.
5. Feitas essas considerações, esclarecemos que a partir do presente instrumento, os processos que tratam do pagamento de Retribuição Pecuniária e demais Bolsas que importem contraprestação de serviços precisam ser instruídos sob a ND 33902001. Além disso, solicitamos que, ao encaminhar o processo de pagamento, seja providenciada a simulação da retenção aplicável de IR.
6. Dessa forma, espera-se que a instrução processual ocorra de modo célere e possamos incluir essa nova modalidade em nossa rotina de pagamentos.

Colocamo-nos à disposição para mais informações.



Documento assinado eletronicamente por **SAULO SILVA LIMA FILHO, COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - DCF/PROPLAN**, em 01/06/2021, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE FRANCKIELE PETRES**,
COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE CONTABILIDADE - DCF/PROPLAN, em
01/06/2021, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR MARTINS**, **DIRETOR DO**
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS, em 01/06/2021, às 10:32, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador
3557882 e o código CRC **6DDA94F6**.
